



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO 2 AO PROJETO DE LEI Nº 611 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a desestatização dos bens municipais que especifica, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização e estabelece providências correlatas.

Art. 1º Ficam desafetados e incorporados na classe dos bens dominiais os imóveis descritos no Anexo Único desta lei, bem como autorizado o Poder Executivo a promover as suas desestatizações, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD, observadas as modalidades previstas no artigo 4º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017.

Art. 2º Caberá ao Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias, mediante proposta da Secretaria do Governo Municipal, decidir dentre as modalidades de desestatização a que se refere o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias poderá decidir, ainda, pela inclusão de encargos para a realocação de serviços, instalações e equipamentos públicos que cumpram função social, devendo tal informação constar no instrumento convocatório.

Art. 3º Os recursos provenientes da desestatização dos bens descritos no Anexo Único desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, ressalvado o disposto no parágrafo único abaixo.

Parágrafo único. Os imóveis de nº 16, 17, 18, e 19 integrantes do Anexo Único desta lei, serão utilizados para o pagamento das obras de revitalização do bem público J.B. - NP1 (Cine Marrocos), sito na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 344, ficando vedado o aporte adicional de recursos orçamentários e financeiros do Tesouro Municipal para as obras de revitalização.

Art. 4º As transmissões de propriedade serão efetivadas por preço não inferior ao da avaliação.

§ 1º A avaliação será procedida pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º O valor dos bens imóveis alienados, na hipótese de venda, poderá ser pago à vista ou de forma parcelada, nos termos de edital, desde que, nesta última hipótese, o prazo máximo de pagamento seja de 60 (sessenta) meses e os encargos financeiros não sejam inferiores à Taxa Referencial SELIC.

§ 3º Independentemente das informações constantes dos anexos da presente lei, deverá o Executivo realizar a avaliação prevista no § 1º deste artigo, de forma prévia ao procedimento licitatório.

Art. 5º A transmissão de propriedade dos imóveis objeto desta lei poderá ser efetivada independentemente de sua regular situação registral, devendo tal informação constar do edital.

§ 1º O encargo da regularização poderá ser atribuído pelo edital ao adquirente, sem prejuízo de eventual apoio técnico e da outorga de poderes específicos para tal finalidade.

§ 2º Se a regularização for atribuída ao adquirente, os custos das providências necessárias, nos termos do edital, poderão ser abatidos do preço da alienação, desde que não ultrapassem 2% (dois por cento) deste.

Art. 6º As alienações de bens imóveis poderão ter como objeto frações territoriais, de sorte a preservar as atividades públicas em funcionamento e os eventuais planos de expansão dos respectivos órgãos.

Parágrafo único. A definição da parcela territorial a ser preservada deverá ser descrita e caracterizada nos editais e instrumentos de alienação.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à União, a seguinte área:

I. A área localizada a rua Estado de Israel, setor 42, quadra fiscal 03, lote 8, configurada na planta A-990/05 do arquivo do Departamento Patrimonial, juntada às fls. 1.180 do processo administrativo no 1987-0.003.401-0 que, assim se descreve: perímetro 8-3-2-7-D-E-F-L-J-8, de formato irregular com área de 4.339,62 m<sup>2</sup> (quatro mil, trezentos e trinta e nove metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados), iniciando no ponto 7, situado na Rua Sena Madureira, segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Sena Madureira, confrontando com a mesma, até o ponto D, medindo 7 -D, 86,50 metros; do ponto D, deflete à direita e segue até o ponto E em linha curva, medindo D-E, 4,30 metros, confrontando com a confluência da Rua Sena Madureira com a Rua dos Otonis; do ponto E, segue até o ponto F em linha reta, medindo E-F, 11,00 metros, confrontando com a Rua dos Otonis; do ponto F, segue até o ponto L em linha reta, medindo F-L, 14,00 metros, confrontando com a Rua dos Otonis; do ponto L deflete à direita e segue até o ponto J em linha curva, medindo L-J , 1,50 metros, confrontando com a confluência da Rua dos Otonis com a Rua Estado de Israel; do ponto J deflete à direita e segue até o ponto 8 em linha reta, pela Rua Estado de Israel, medindo J-8, 114,80 metros, confrontando com a mesma; do ponto 8 deflete à direita e segue até o ponto 7, início desta descrição, em linha reta, medindo 8-3-2-7, 63,30 metros, confrontando com o lote fiscal 14, da quadra 3.

Parágrafo único. Fica mantida como pertencente à classe de bem dominial a área prevista no inciso I do presente artigo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do §1º do art. 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - Escola Paulista de Medicina, a seguintes áreas:

I. A área localizada a Rua Botucatu, 907 Setor 042, Quadra Fiscal 099, lote 30;

II. A área configurada na planta A-9.397/02 do arquivo do Departamento Patrimonial, juntada às fls. 484 do processo administrativo nº 1987-0.003.396-0, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-9-1, de formato aproximadamente retangular, com mais ou menos 2.702,00m<sup>2</sup> (dois mil, setecentos e dois metros quadrados), assim se descreve para quem de dentro da área olha para a Rua Doutor Diogo de Faria: pela frente, linha reta 9-1 , medindo 44,50m, confrontando com a Rua Doutor Diogo de Faria, segundo seu alinhamento; pelo lado direito, linha reta 1-2, medindo 60,44m,confrontando com o imóvel nº 775 da Rua Doutor Diogo de Faria (lote fiscal 3); pelo lado esquerdo, linha reta 5-6-9, medindo 60,51m, constituída da linha reta 5-6, medindo 13,50m, confrontando com os lotes fiscais 40 e 41, e linha reta 6-9, medindo 47,01 m, confrontando com o lote fiscal 1; pelos fundos, linha quebrada 2-3-4-5, medindo 44,42m, constituída de linha reta 2-3, medindo 14,73m, confrontando com os lotes fiscais 22 e 23, linha reta 3-4,medindo 16,10m, confrontando com o lote fiscal 26, e linha reta 4-5, medindo 13,59m, confrontando com o lote fiscal 26.

Parágrafo único. Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso especial e transferidas para a classe dos bens dominiais as áreas previstas nos incisos I e II do presente artigo.

Art. 9º - Além das condições constantes dos artigos 7º e 8º, ficam as referidas donatárias obrigadas a:

I - utilizar as áreas para as finalidades previstas nesta lei;

II - arcar com todas as despesas oriundas da doação, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

III - apresentar o planejamento para cada área, para ciência da Prefeitura, no prazo de até 3 anos contados da data da lavratura da respectiva escritura, com detalhamento das

demandas a serem desenvolvidas nas futuras edificações, cronograma físico-financeiro e modalidade de licitação prevista.

IV - apresentar para aprovação pelos órgãos técnicos, no prazo de até dois 2 anos, os Projetos Legais para autorização das obras.

V - em caso de adoção de instrumento de concessão onerosa que gere receita pecuniária na forma de outorga decorrente de exploração por agente privado de alguma das áreas municipais doadas, a Prefeitura deverá constar em contrato com benefícios direta ou indiretamente compartilhados.

VI - em caso de investimento público direto ou de instrumento de parceria público privada com objetivo de viabilizar as obras e serviços para atendimento das finalidades previstas sem receita pecuniária daí decorrente, não caberá à Prefeitura qualquer benefício.

Art. 10º - Reportando-se às hipóteses previstas nos artigos 7º, 8º e 9º da presente lei, a extinção ou dissolução da entidade donatária, a alteração do destino da área, bem como a inobservância das condições estabelecidas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de doação, ou ainda, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, implicarão resolução de pleno direito da doação, revertendo o imóvel ao domínio do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer indenização por parte da Municipalidade, seja a que título for.

Parágrafo Único - Fica assegurado à Prefeitura o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de doação, o qual deverá prever os encargos cometidos à donatária, os prazos a serem observados e a cláusula de reversão, em caso de inadimplemento.

Art. 11 - Fica revogada a Lei nº 8.929, de 25 de junho de 1.979.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 14- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Liderança do Governo

Às Comissões competentes.

## ANEXO ÚNICO

| CÓDIGO | ENDEREÇO                                                             | SQL                           | ÁREA (m²) |
|--------|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------|
| 1      | Av. Ragueb Chohfi, 822                                               | -                             | 46.900    |
| 2      | Rua Baluarte, 162                                                    | 299.102.0200                  | 8.986     |
| 3      | Rua João Bernardo Vieira, 108                                        | -                             | 52.040    |
| 4      | Rua Oliveira Catrambi, 956                                           | -                             | 27.700    |
| 5      | Rua Blecaute, 303                                                    | -                             | 36.900    |
| 6      | Rua Joseph Nigri, s/n esquina Av. Nicolas Boer                       | 197.063.0009                  | 12.571    |
| 7      | Av. Osvaldo Valle Cordeiro, 411                                      | -                             | 15.000    |
| 8      | Av. Guarulhos, 1635/1945                                             | -                             | 12.750    |
| 9      | Rua José de Magalhaes, s/n                                           | 042.064.0029                  | 3.650     |
| 10     | Av. Jornalista Roberto Marinho, s/nº - esquina Rua Casimiro de Abreu | -                             | 3.440     |
| 11     | Lgo. Nossa Sra. da Conceição, 88                                     | 033.046.0062,<br>330.460.0063 | 6.320     |
| 12     | Av. Dr. Bernardino de Brito Fonseca de Carvalho, s/n                 | -                             | 6.840     |
| 13     | Rua Carlos Weber, 360                                                | -                             | 1.360     |
| 14     | Rua Porto Seguro, s/n                                                | 018.100.0046                  | 11.120    |
| 15     | Trav. Dr. Raymundo Gomes Carneiro                                    | -                             | 356       |
| 16     | Rua Dr. Diogo de Faria, 1247 e Rua Borges Lagoa, 1230                | 042.043.0060                  | 3.813     |
| 17     | Rua Casimiro de Abreu, 354                                           | 086.268.0013                  | 5.560     |
| 18     | Rua Taboão, 10                                                       | -                             | 3.273     |
| 19     | Rua Pedro de Toledo, 1082                                            | 042.066.0002                  | 1.830     |
| 20     | Rua Tapequê, s/nº                                                    | 300.009.033-5                 | 685       |

|    |                                                                                                      |                                    |           |
|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------|
| 21 | Rua Odete Gomes Barreto s/n                                                                          | 56.194                             | 2.938,01  |
| 22 | Av. Bandeirantes 5900 e Av. Jurandir                                                                 | 089.503.0002-8 e<br>089.503.0003-6 | 3.793,48  |
| 23 | Rua Tuiuti 1922 / Travessa Trufas                                                                    | 030.059.0026-6 e<br>030.059.0025-8 | 175,00    |
| 24 | Estrada do Mboi Mirim                                                                                | 165.353                            | 1892,87   |
| 25 | Av. Santo Amaro / Travessa Cusco                                                                     | 16.121                             | 144,09    |
| 26 | Rua Portela do Vade com a Rua Tavanés                                                                | 71.358                             | 463,66    |
| 27 | Travessa Gonzalez Pecotche na Rua Cunha Gago                                                         | 15.045                             | 436,45    |
| 28 | Rua da Consolação, 1012 ( Chacára Lane)                                                              | 012.007.1594-2                     | 3.925,30  |
| 29 | Av Pres. Castelo Branco com a Dr. Miguel Paulo Capaldo –<br>Pari                                     | 17.110                             | 1.750,00  |
| 30 | Rua Galvão Bueno, 147                                                                                | 005.058.0005-5                     | 240,00    |
| 31 | Av. Candido José Xavier com a Rua Antonio Amaral Ferreira                                            | 165M                               | 3.293,82  |
| 32 | Rua Dr Lauro Ribas Braga 170                                                                         | 94.166                             | 4.720,00  |
| 33 | Av. Bernadino Brito Fonseca de Carvalho                                                              | 58.153                             | 6.840,00  |
| 34 | Rua Cecília - Vila Esperança                                                                         | 58.030                             | 17.114,43 |
| 35 | Av. Eng. George Corbusier 1100 Jabaquara                                                             | 91.019                             | 17.020,00 |
| 36 | Rua Genaro de Carvalho, 135                                                                          | 91.045                             | 16.792,00 |
| 37 | Rua Fernandes de Abreu, 208                                                                          | -                                  | 107,48    |
| 38 | Rua Pres. Costa Pereira, 520                                                                         | 032.195.0004                       | 840       |
| 39 | Alameda Raja Gabaglia com a Rua Gomes de Carvalho                                                    | 299.087                            | 496,52    |
| 40 | Rua José Gonçalves de Oliveira s/nº esquina com Trav.Toltoi<br>Carvalho e Melo e av. Brig Faria Lima |                                    | 534,00    |
| 41 | Rua Rua Atambaré entre a rua Cabo Luis Gomes de<br>Quevedo e a Av. Tenente José Gerônimo de Mesquita |                                    | 800,00    |

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/11/2019, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 1977/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA  
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI  
Nº 611/18**

Trata-se de substitutivo nº 2, de autoria da Liderança do Governo, apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 611/2018, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a desestatização dos bens municipais que especifica, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização, e estabelece providências correlatas.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original, efetuando, dentre outras, as seguintes alterações: i) atribui à Secretaria de Governo Municipal a incumbência de propor ao Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias a modalidade de desestatização a ser adotada; ii) reserva recursos provenientes da desestatização em tela para pagamento das obras de revitalização do bem público J.B. - NP1 (Cine Marrocos); iii) a avaliação dos bens objeto da desestatização deverá ser efetuada pelo órgão competente da Prefeitura; iv) as alienações dos bens imóveis poderão ter como objeto frações territoriais, de sorte a preservar as atividades públicas em funcionamento e os eventuais planos de expansão dos respectivos órgãos; v) autoriza a doação dos bens públicos que especifica à União e à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP; vi) revoga a Lei nº 8.929/79, que aprova traçado de faixa de terreno, no 13º Subdistrito - Butantã.

A propositura dá cumprimento às exigências legais em relação à autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos.

A alienação dos bens públicos depende de existência de interesse público previamente justificado, de avaliação prévia, e, no caso dos bens imóveis, demanda autorização legislativa, nos termos da norma inserta no artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município. Neste mesmo sentido, há a previsão do art. 17, inc. I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Importa asseverar que o projeto aduz os valores de avaliação dos bens imóveis em questão.

Ademais, a alienação de bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente pode se concretizar após a sua desafetação, segundo o art. 100, do Código Civil.

Desse modo, ao estabelecer a desafetação dos bens imóveis que especifica, há amparo legal na propositura.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende pertinente e inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

**FAVORAVELMENTE** ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/10/2019.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Claudio Fonseca (CIDADANIA) - contra

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Celso Jatene (PL)

Ricardo Nunes (MDB)

Sandra Tadeu (DEM) - abstenção

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Arselino Tatto (PT) - contrário

Fabio Riva (PSDB)

Souza Santos (REPUBLICANOS)

Dalton Silvano (DEM)

Camilo Cristófaru (PSB)

José Police Neto (PSD) - contrário

Toninho Paiva (PL)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

João Jorge (PSDB)

Fernando Holiday (DEM)

Paulo Frange (PTB)

Alessandro Guedes (PT) - contrário

Isac Felix (PL)

Rodrigo Goulart (PSD)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Soninha Francine (CIDADANIA) – contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/11/2019, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).